



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2026

PROCESSO Nº 9928/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JONAIR DA SILVA FERREIRA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AMPLIAÇÃO DO ACESSO DA POPULAÇÃO A MEDICAMENTOS ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 8º, incisos I e II c/c 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre diretrizes para ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares-ES. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)





No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil YUPI SILVA, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Constituição Federal de 1988, quanto a promoção de seus fundamentos e direitos fundamentais.

Assim, a presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares-ES, especialmente em situações de indisponibilidade temporária de medicamentos nas unidades públicas de saúde, conforme sua justificação.

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de promover o acesso universal e igualitário a serviços de saúde enquanto direito social é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 196, da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo Municipal, através de vereador (legítimo representante do povo), cuja iniciativa é concorrente com o chefe do executivo.

Entrementes, o tema da presente proposição não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de quebra do pacto federativo e, por conseguinte, ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

De mais a mais, devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo Municipal, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases para o município concretizar alguns preceitos e direitos constitucionais como por exemplo: direitos





humanos; cidadania; valores universais; promover o acesso universal e igualitário a serviços de saúde entre outros.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a assuntos que diz respeito a sua realidade local, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Ressaltamos, ainda, conforme justificativa, que o projeto não cria obrigação imediata de implementação, tampouco interfere na organização administrativa interna do Executivo Municipal, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse público voltadas à ampliação do acesso à saúde, respeitando-se a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e os princípios constitucionais da separação dos poderes e da eficiência administrativa e, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de mecanismos legais e legislação pertinente como a Lei nº 14.133/21, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003000330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **22/06/2026 16:32**

Checksum: **3FE984E6EF4F2F1D94CF120560BD052109E602BFBCD6A6B4EFC1A386E9E63CC4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340032003000330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.